

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto n.º 007/2005

Luiz Antonio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, no uso de suas atribuições legais e ainda amparado no Art. 93, inciso I, alínea "f" da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Sistema de Previdência Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, cujo conteúdo fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 14 de março de 2005.


LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
PREFEITO MUNICIPAL



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO I – Da Composição e do Funcionamento

Art. 1º. O Conselho Fiscal do Sistema de Previdência Municipal é o órgão fiscalizador responsável por examinar os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros atuariais.

Art. 2º. Conforme determina a Lei nº 026/2005, o Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros, sendo 2 (dois) indicados, com os respectivos suplentes pelo Governo Municipal e 2 (dois) indicados, com os respectivos suplentes, em processo eleitoral específico, realizado entre os filiados ou participantes e beneficiários.

Art. 3º. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Fiscal reger-se-ão por este Regimento Interno.

Art. 4º. A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á mediante Termo de Posse, lavrado em livro próprio, sendo indelegável a função investida.

Parágrafo Único. Na assunção do cargo, término da gestão, afastamento e em cada exercício financeiro, todos os membros do Conselho Fiscal apresentarão Declaração de Bens e Direitos, à unidade de auditoria interna do Órgão Gestor do Sistema de Previdência.

Art. 5º. No primeiro mês de cada ano civil, os membros do Conselho Fiscal elegerão o Presidente do colegiado para o novo exercício, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo único. As verificações de todo e qualquer documento do Sistema de Previdência Municipal, bem como os pedidos de informações aos integrantes das áreas de administração, poderão ser requisitados pelo Conselho Fiscal, por intermédio de seu Presidente, dependendo tais requisitos dos demais membros.



Art. 6º. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município.

§ 1º. Durante o processo administrativo, cuja decisão não poderá se estender por mais de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, o membro do Conselho Fiscal não poderá participar das reuniões, que contará com a presença de seu suplente.

§ 2º. Se o processo se estender por mais de 60 (sessenta) dias o membro do Conselho Fiscal reassumirá as suas funções e aguardará em atividade a conclusão daquele.

Art. 7º. Os filiados ou participantes e beneficiários que tiverem cargo de gestão no âmbito do Sistema de Previdência Municipal somente poderão ser levados à condição de membro do Conselho Fiscal, após decorrido o prazo de 3 (três) anos do fim do mandato por último exercício.

Art. 8º. O Conselho Fiscal poderá, sempre que necessário, requerer a contratação de empresa especializada para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, devendo o pedido ser efetivado ao Órgão Gestor do Sistema de Previdência.

Art. 9º. Os assuntos a serem discutidos nas reuniões do Conselho Fiscal deverão ser encaminhados pelos conselheiros com no mínimo 5(cinco) dias úteis de antecedência, cabendo ao Presidente da Unidade Gestora do Sistema de Previdência a elaboração e distribuição da pauta, devendo os conselheiros recebê-las com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 10. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, com antecedência mínima de três dias da data fixada para a sua realização.

Art. 11. As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede da Unidade Gestora do Sistema de Previdência.

Art. 12. As deliberações, pronunciamentos e manifestações do Conselho Fiscal serão lavradas em Atas e/ou Pareceres.



- I. verificação da existência de quorum;
- II. lavratura da Ata para consignar eventual inexistência de quorum;
- III. leitura, votação e assinatura da ata de reunião anterior;
- IV. comunicações do presidente e dos senhores conselheiros;
- V. discussão e votação dos assuntos em pauta, e
- VI. outros assuntos de interesse geral.

Art. 14. Na discussão das deliberações, pronunciamentos e manifestações, o presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem, podendo estes, durante a discussão, formular requerimentos verbais ou escritos, solicitando providências para a instrução do assunto em debate.

Art. 15. O conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vistas do documento ou adiamento da discussão, desde que antes de iniciada a votação.

§ 1º. O prazo de vista será concedido até no máximo à reunião ordinária ou extraordinária seguinte.

§ 2º. Quando houver urgência, a critério do presidente, este poderá indeferir o pedido de vista, ocasião em que a matéria será colocada para discussão na reunião corrente.

Art. 16. Para cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada Ata com indicação do número de ordem, data e local, conselheiros presentes e relatos dos trabalhos realizados e das deliberações tomadas.

Parágrafo Único. Cópias das Atas contendo as deliberações do conselho serão encaminhadas para: Arquivo, Conselho Municipal de Previdência, para áreas específicas dos assuntos, devendo permanecer disponibilizadas pela Unidade Gestora do Sistema de Previdência.

Art. 17. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela totalidade de seu membros.



Art. 18. Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro conselheiro que, sem causa justificável, deixar de exercer suas funções por três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas num mesmo ano.

Parágrafo Único. Em caso de vacância, renúncia, falecimento ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho, ou, na sua falta, qualquer um dos demais membros, convocará o respectivo suplente para completar o mandato do substituído.

Art. 19. O Conselho Fiscal não tem estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para esta finalidade, com os recursos colocados a sua disposição pela Secretaria do Município da Administração e pelo Órgão Gestor do Sistema de Previdência.

CAPÍTULO II – Da Competência

Art. 20. Como órgão fiscalizador dos atos dos administradores da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema de Previdência Municipal, ao Conselho Fiscal compete:

- I. reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo CMP;
- II. examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;
- III. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Sistema de Previdência Municipal;
- IV. lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames precedidos;
- V. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- VI. relatar, ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- VII. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;
- VIII. solicitar à administração do Sistema de Previdência Municipal pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

Parágrafo Único. As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão do Sistema de Previdência Municipal.



CAPÍTULO III – Dos Requisitos e Impedimentos

Art. 21. Não poderão ser designados membros do Conselho Fiscal do Sistema de Previdência Municipal:

- I. membros de órgãos da administração;
- II. empregados do Sistema de Previdência Municipal;
- III. cônjuge, cunhado, sogro, genro ou parente, até 3º grau, de administrador do Sistema de Previdência Municipal;
- IV. pessoas impedidas por lei especial, condenados por crime falimentar, suborno, concussão, peculado, crimes contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, por prevaricação e, ainda, a pela criminal que vede, temporariamente, o acesso a cargos públicos;

§ 1º. Será nula de pleno direito a designação ou indicação, para membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, de pessoas que incorram em quaisquer das incompatibilidades previstas neste artigo;

§ 2º. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo ou suplente do Conselho Fiscal que vier a encontrar-se em quaisquer das hipóteses e incompatibilidades previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV – Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 22. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmo deveres dos administradores, e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou de quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 1º. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 2º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento dos seu deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que



fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho e comunicá-la às autoridades competentes.

Art. 23. As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Colegiado serão mantidas sob sigilo por parte dos conselheiros e demais participantes da reunião, até que seja deliberada a sua divulgação pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V – Das Atribuições

Art. 24. Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

- I. convocar e presidir as reuniões, comunicando aos conselheiros a pauta dos assuntos, nos termos deste Regimento;
- II. orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como solucionar questões de ordem suscitadas em reuniões;
- III. apurar as votações e proclamar os resultados;
- IV. requisitar livros, documentos ou informações necessárias ao desempenho das funções do Conselho;
- V. encaminhar a quem de direito as deliberações do Conselho;
- VI. autorizar, consultado o colegiado, a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam prestar esclarecimentos pertinentes às matérias em pauta;
- VII. representar o Conselho em todos os atos necessários;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as demais disposições legais ou regulamentares do funcionamento do Conselho; e
- IX. Assinar a correspondência oficial do Conselho.

Art. 25. A cada membro do Conselho compete:

- I. comparecer às reuniões do Colegiado;
- II. examinar matérias que lhe forem atribuídas, manifestando-se formalmente, sobre elas;
- III. tomar parte nas discussões e votações, pedindo vistas da matéria, se julgar necessário, durante o debate e antes da votação;
- IV. solicitar aos órgãos da administração as informações consideradas indispensáveis ao desempenho da função;
- V. comparecer às reuniões dos órgãos de administração quando convidado;



- VI. comunicar ao Presidente do Colegiado, com antecedência mínima de cinco dias da reunião anteriormente marcada, a impossibilidade de comparecimento à referida reunião, para efeito de convocação do suplente; e
- VII. exercer outras atribuições legais inerentes à função de conselheiro fiscal.

Art. 26. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Siqueira Campos, 14 de março de 2005.

